

PARECER N.º 11/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de uma trabalhadora grávida incluída em processo de despedimento coletivo, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho

Processo n.º 1304 – DG-C/2014

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 5.12.2014 da empresa ..., Lda., um pedido de emissão de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida ..., caixeira de 2ª.
- 1.2. A empresa remeteu à trabalhadora em 27/10/2014, a notificação da intenção de proceder ao despedimento coletivo e a respetiva fundamentação, assim como os elementos *previstos no artigo 360.º, n.º 2 do Código do Trabalho*, onde constam as razões do despedimento coletivo, e que, em resumo, são as seguintes:
 - 1.2.1. *O despedimento coletivo decorre dos invocados motivos de mercado e estruturais da... (...).*
 - 1.2.2. *A ... tem vindo a sofrer alterações na sua estrutura, organização e atividade com o objetivo de reforçar a sua posição no mercado e reagir a uma redução significativa da sua atividade da empresa resultante de uma quebra acentuada na procura dos seus produtos que se tem registado ao longo dos últimos anos, o que constitui um reflexo direto e negativo da crise económica e financeira que o*



País atravessa, bem como o resultado da forte concorrência de outros operadores aliado a um crescente grau de exigência do mercado.

- 1.2.3.** *A nível nacional, a ... tem registado uma quebra significativa no valor das suas vendas. Em 2013 na ordem dos 105,36% comparativamente a 2012, conforme resulta da demonstração de resultados do último ano, situação que reflete um agravamento da sua situação económico-financeira da empresa bem como uma tendência negativa para os próximos anos.*
- 1.2.4.** *Por tais razões, a ... tem levado a cabo uma reestruturação que passa essencialmente pelo encerramento dos estabelecimentos que vêm apresentando resultados negativos e por conseguinte comprometem a sua própria sustentabilidade, com a inerente extinção dos respetivos postos de trabalho.*
- 1.2.5.** *Na verdade, a manutenção de tais estabelecimentos em atividade é incomportável sob pena de poderem condicionar a subsistência dos restantes estabelecimentos e até a própria atividade da empresa.*
- 1.2.6.** *A ... desde janeiro de 2013 a outubro de 2014 que já procedeu ao encerramento de 15 estabelecimentos em Lisboa, em Almada, em Vila Real, no Porto, em Santa Maria da Feira, estabelecimento de Vila Nova de Gaia, nos Açores, e em Aveiro, em Torres Vedras, na Madeira e em Setúbal estando previsto o encerramento de outros estabelecimentos de acordo com os resultados que se prevê que venham a ser apurados.*

- 1.2.7.** *Sendo que só entre setembro e outubro de 2014 encerraram quatro dos referidos estabelecimentos com a consequente cessação dos contratos de trabalho dos trabalhadores àqueles afetos.*
- 1.2.8.** *Pelos motivos indicados e uma vez que ainda existem outros estabelecimentos da ... cuja manutenção não se justifica em face dos resultados negativos que têm sido apresentados e que adiante se demonstram, a ... por forma a sustentar a sua atividade não tem outra alternativa que não seja a de proceder ao seu encerramento com a inerente cessação dos contratos de trabalho dos trabalhadores àqueles afetos.*
- 1.2.9.** *Com efeito a ... irá encerrar os seguintes estabelecimentos:*
- 1- Loja ...;
 - 2- Loja ...;
 - 3- Loja ...;
- 1.2.10.** *O volume de vendas dos estabelecimentos acima indicados não tem permitido alcançar um resultado positivo no final de cada ano fiscal (que no caso da ... é de abril a março).*
- 1.2.11.** *O funcionamento dos 3 estabelecimentos acima identificados tem acarretado custos mensais fixos extremamente elevados, nomeadamente, com a renda da loja, luz, água, telefone de rede fixa e móvel, ADSL, salários, seguros, etc.*
- 1.2.12.** *Os referidos estabelecimentos não chegaram a atingir os valores projetados de vendas brutas anuais, sendo que todo o plano de investimento, como sejam a renda e os recursos afetos, foram calculados com base em determinadas expectativas que se encontram goradas.*



- 1.2.13.** *De facto, a perspetiva de negócio nos referidos estabelecimentos não têm surtido quaisquer efeitos positivos, em grande parte também devido à evolução do setor em que se opera e que tem vindo a sofrer uma quebra significativa a nível nacional.*
- 1.2.14.** *Os identificados estabelecimentos como resultado direto da conjuntura económica que o País atravessa, e apesar de todos os esforços já efetuados e estratégias utilizadas para contornar a situação, não conseguem ser rentáveis.*
- 1.2.15.** *Antes pelo contrário, apesar de todos os esforços que se tem feito, o prejuízo acumulado é cada vez maior, tornando-se inoportável para a ... a manutenção dos referidos estabelecimentos.*
- 1.2.16.** *Assim sendo, e atendendo a tudo quanto se expôs e sendo a manutenção dos resultados negativos dos estabelecimentos insustentável para a empresa, esta toma a opção que se afigura inevitável para a empresa, procedendo à sua reestruturação interna num esforço de adequação do seu número de efetivos às suas concretas e reais necessidades com o conseqüente encerramento dos estabelecimentos no ... (Loja ...), ... (Loja ...) e ... (Loja ...) e a cessação de todos os contratos de trabalho dos trabalhadores àqueles afetos.*
- 1.3.** A entidade empregadora decidiu encerrar as três lojas identificadas, e como consequência o critério de seleção dos trabalhadores a despedir é definido como sendo incluídos todos os trabalhadores e trabalhadoras que laboram nessas três lojas.



- 1.4. Inclui também a lista dos trabalhadores a despedir e um quadro com todos os trabalhadores por setores organizacionais da empresa.
- 1.5. Consta ainda do processo a designação de uma comissão representativa dos trabalhadores da loja do ..., com a qual foi feita negociação, constando igualmente as atas das reuniões.
- 1.6. A trabalhadora especialmente protegida ... foi igualmente notificada e não respondeu.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, no seu n.º 1 do artigo 10.º determina que os Estados-membros devem tomar *as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.*
- 2.2. Por outro lado, é opinião uniforme e reiterada na jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que o despedimento de uma trabalhadora por causa da sua gravidez constitui uma discriminação direta *em razão do sexo*, proibida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006.
- 2.3. Indo ao encontro do determinado na legislação e jurisprudência comunitária referida, o n.º 1 do artigo 63.º Código do Trabalho determina que o



despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante assim como de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. De acordo com o preceituado na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março (lei orgânica da CITE), essa entidade é a CITE.

- 2.4.** Assim, o empregador deve remeter à CITE *cópia do processo*, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º Código do Trabalho, necessariamente antes da decisão final de proceder ao despedimento.
- 2.5.** O artigo 360.º, n.º 1 do Código do Trabalho determina que *o empregador que pretenda proceder a um despedimento coletivo comunica essa intenção à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical ou às comissões intersindicais da empresa.*
- 2.5.1.** Na sua falta, e tal como determina o n.º 3 do mesmo artigo, o empregador *comunica essa intenção a cada um dos trabalhadores que possam estar abrangidos, por escrito.*
- 2.6.** No caso em apreço, o empregador remeteu às trabalhadoras a que se refere o presente processo a comunicação da intenção de proceder ao despedimento coletivo, e comunicou-lhes também os fundamentos que decorrem de motivos de mercado, que são:
- 2.6.1.** *Uma quebra significativa no valor de vendas e resultados negativos nas lojas que pretende encerrar, sem que existam perspetivas de melhoramento.*



- 2.7.** A entidade patronal fez indicação dos postos de trabalho a extinguir, que são todos os existentes nas lojas que vão encerrar, entre as quais a da Maia, onde labora a trabalhadora grávida ...
- 2.8.** Foram realizadas negociações com a comissão representativa dos trabalhadores por estes constituída, de cuja ata não resulta qualquer questão que indicie algum ato discriminatória em função da maternidade relativamente à trabalhadora especialmente protegida.
- 2.9.** Assim, considera-se não existirem indícios de discriminação na integração da trabalhadora ... no presente processo de despedimento coletivo.

III – CONCLUSÃO

Face ao que antecede, a CITE delibera não se opor à inclusão da trabalhadora grávida ... no despedimento coletivo promovido pela empresa ..., Lda., por não existirem indícios de discriminação em função da maternidade.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 5 DE JANEIRO DE 2015**